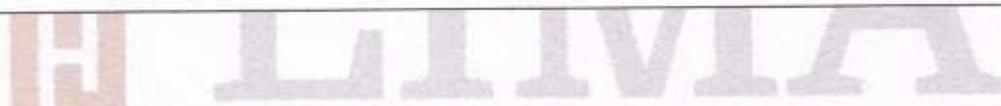


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE



TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-IPESQ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA, JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.


SOCIETUDE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no procedimento licitatório nº 01/2020-IPESQ, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não conformando com r. decisão que a declarou Inabilitada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida por esta colenda comissão, pelos fatos e fundamentos a seguir:



1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível a interposição deste recurso, com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93 por se tratar de inabilitação do licitante.

É tempestivo este recurso com fulcro no art. 109, I, "a" da lei 8666/93 pois o resultado de habilitação e julgamento foi publicado no dia 07 de fevereiro de 2020.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

3. DOS FATOS

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em INABILITAR a recorrente sob a equivocada conclusão de não atendimento ao item III letra "b" do edital (RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Frisamos que todos os itens do Edital, foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

É importante registrar que toda a documentação anexa a esse recurso é mera cópia do protocolado e examinado por esta comissão. Salientamos que toda documentação exigida foi apresentada, e que o atestado fornecido guarda compatibilidade com o objetivo da Licitação, e apresenta o devido registro na OAB, conforme exigido no edital, registro esse que pode ser conferido na OAB/CE pela Comissão de Licitação responsável

Por fim, acentua-se que a empresa habilitada apresentou balanço patrimonial vencido, com data em 31 de dezembro de 2015, no qual deve ser considerada inabilitada por descumprir o exigido na letra "a" do item IV QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA do edital.



4. DO MÉRITO

4.1 DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO PARA COM O OBJETO DESTE CERTAME

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Com efeito, o art. 30, II da lei 8666/93 trouxe para patamares infraconstitucionais que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Outrossim, decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, ao observarmos as disposições mencionadas, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", podemos entender que o objetivo da administração, segundo a lei e a jurisprudência deve ser a de similitude no que tange a capacidade técnica e não igualdade.

A jurisprudência é firme nesse sentido, como podemos verificar na situação deste acórdão de análise pelo Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**



Ocorre que, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário. (grifo nosso)

Na situação em epígrafe o recorrente acostou alguns atestados de capacidade técnica nas mais diversas áreas, incluindo a de recuperação tributária e financeira, e mesmo assim foi inabilitado por conta de não apresentar capacidade técnica compatível com o objeto do certame.

Ora ilustríssimo, estamos reenviando um documento já acostado, atestando a nossa capacidade técnica indiscutível, diante do objeto descrito no instrumento convocatório.

Peço a Vossa Senhoria que reavalie estes atestados e argumentações de lei e jurisprudenciais mencionadas.

4.2 DO ATESTADO REGISTRADO NA OAB

Ademais, o edital da Licitação em questão exige no item III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA letra "b" alguns documentos para comprovar aptidão técnica, vejamos:

"b" – Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, com firma reconhecida do assinante, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que comprove que a licitante já executou os serviços semelhantes ou superiores ao objeto da licitação;

Com efeito, o atestado acostado nos autos tem o registro na Ordem dos Advogados, no entanto, no próprio atestado não consta o registro do atestado pela entidade.

Para mais, a administração pode realizar uma diligência para verificar o registro do mesmo, bastando entrar em contato com a entidade e requerendo todos os atestados que esta empresa requerente possui em seu registro.

Diante disso, eis uma jurisprudência acerca da possibilidade da administração pública promover diligência no que se refere o atestado técnico e suas ramificações, vejamos esse acórdão do TCU:

[...] NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editais, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que



objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43 § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEM QUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Portanto, diante desta situação a administração tem total condições de realizar diligências para apurar as documentações acostadas.

Por fim, ressalta-se a similitude do atestado de capacidade técnica anexado tanto nos documentos protocolados quanto neste recurso.

5. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA HABILITADA

No que tange ao item IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA letra "a", a empresa habilitada não está cumprindo com o que está sendo exigido no edital, vejamos:

"a" – Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é de 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir da qual perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2018 fechado em 31/12/2018 precisa ser levantado até 30/04/2019 e vale até 30/04/2020 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2019.

Após a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real e Presumido a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia útil do mês de junho, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 787/07, mas depois foi antecipado para o último dia útil do mês de maio pela IN/RFB nº 1.594/2015.

Em 2014 o TCU recentemente decidiu que para fins de licitação a data limite é 30 de abril do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário.

O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Em 2016 o TCU se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17 Plenário.

Diante da constante evolução do entendimento do TCU sem ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do Balanço Patrimonial, notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública.



No caso em apreço, verificamos que o Balanço Patrimonial acostado nos autos está vencido, de acordo com todo o exposto pede-se a inabilitação da empresa HANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 21.518.556/0001-44.



6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer conhecimento e provimento deste recurso, reformando a decisão que inabilitou a recorrente, promovendo nova decisão a fim de habilitá-la por conta dos argumentos supramencionados;

Requer também a inabilitação da empresa HANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 21.518.556/0001-44, pelos fatos expostos;

Por fim, não entendendo a empresa LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCIA como habilitada, desta forma, e antes de enviar os autos para autoridade superior hierárquica, pedimos que esta colenda comissão analise a possibilidade de abrir prazo para a juntada de documentos em função de todos os licitantes terem sido inabilitados na primeira fase do certame, vejamos o fundamento legal:

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Art. 48.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso)

Com efeito, a administração pública tem como abrir prazo de 8 dias para que os licitantes anexem documentos que não anexaram na primeira fase deste procedimento licitatório.

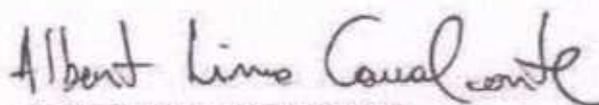


6. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, pede Deferimento.

Tianguá -CE, 14 de fevereiro de 2020


ALBERT LIMA CAVALCANTE

ADVOGADO